



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.704, DE 2011

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a transparência na utilização de veículos automotores, embarcações e aeronaves particulares por agentes políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5105/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes políticos de todas as esferas de Poder deverão divulgar viagens derivadas de suas funções públicas e/ou partidárias realizadas em veículos particulares, sejam eles automotores, embarcações ou aeronaves, bem como a lista de passageiros e as especificações da locomoção, como o veículo utilizado e sua forma de contratação e pagamento, nos sítios dos órgãos respectivos na rede mundial de computadores, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da utilização.

Art. 2º A utilização de veículos particulares em desconformidade com esta lei ensejará crime de responsabilidade, punível na forma da lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em justificação visa acabar com a prática dos agentes políticos em confundir interesses públicos e privados.

Ao conferir mais transparência, o Projeto evita que agentes políticos favorecidos por empresas contratadas e submetidas à sua fiscalização retribuam de forma não republicana os favores prestados. Ademais, essa medida ajudará na fiscalização das ações do próprio agente.

Tendo em vista que acontecimentos recentes, envolvendo a utilização indevida de aviões particulares por Ministros de Estado, apenas ratificam eventos similares que acontecem desde sempre, sobretudo no Poder Executivo, se faz necessário proibir explicitamente tal conduta.

Dessa forma, apresento este Projeto de Lei, no intuito de garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e publicidade no trato da coisa pública.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

Deputado **CHICO ALENCAR**
LÍDER DO PSOL

FIM DO DOCUMENTO
